



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.006933/2006-00
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.027 – 1ª Turma
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA ELEVADO POR ATO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO.

O limite de alçada, para efeito do conhecimento do recurso de ofício, ou necessário, pelo CARF, deve ser o vigente no momento em que o mesmo é levado à sua apreciação, importando dizer que se nesse momento o novo limite o tornara desnecessário, restaria inviabilizado o seu julgamento, até mesmo por falta de objeto.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

Se o lançamento da multa isolada é prerrogativa exclusiva da autoridade de fiscalização, sendo, portanto, um lançamento de ofício, não estaria ela subsumida à regra de caducidade prevista para o lançamento por homologação, mas à regência do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, recurso conhecido. Por maioria de votos, recurso provido em parte para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Rafael Vidal de Araújo, que davam provimento integral ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso especial à CSRF interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, contra o acórdão nº 1302-00.659, de 03/08/2011, o qual, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de ofício e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do lançamento, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2000

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITO. INOCORRÊNCIA.

O requisito de admissibilidade do recurso necessário deve ser aferido com base na norma processual vigente no momento da sua apreciação. Assim, constatado que o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário inferior ao limite vigente, o citado recurso não deve ser conhecido.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O prazo decadencial para lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda a título de estimativa segue a regra do tributo a que se refere, aplicando-se destarte a regra do § 4º, do art. 150, do CTN.

O recurso foi protocolizado em 30/03/2012, alegando divergência jurisprudencial em relação aos seguintes pontos:

1. Requisitos de admissibilidade do recurso de ofício e
2. Reconhecimento da decadência do lançamento das multas isoladas.

A recorrente (PFN) argumenta, em síntese, em relação ao primeiro ponto do recurso, que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, o acórdão paradigma “entendeu que o referencial a ser adotado a fim de aferir a legislação aplicável é o momento de interposição do recurso e não o momento em que é efetuado o seu juízo de admissibilidade, aí aplicado o princípio do ‘tempus regit actum’”.

Indica como paradigmas hábeis para sustentar a divergência o Acórdão nº 1803-00.312, proferido em 09/03/2012 pela Terceira Turma Especial da Primeira Seção do CARF e o Acórdão nº 3403-00.078, da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, proferido em 14/08/2009, assim ementados:

Acórdão nº 1803-00.312

NORMA COM VIGÊNCIA SUPERVINIENTE AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS — INAPLICABILIDADE.

No direito processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, com o que ele não conflitar, vigora o princípio "tempus regit actum", ou seja, na aplicação da norma processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, porém, sua aplicação para atingir aos atos processuais anteriores a sua vigência.

Acórdão nº 3403-0078

RECURSO DE OFÍCIO.

Anulado o processo ab initio por vício na motivação do auto de infração, resta prejudicado o exame do recurso de ofício.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugnou pela manutenção do quanto foi decidido em primeira instância, no sentido do não conhecimento do recurso de ofício, apresentando vasta jurisprudência administrativa a respeito, das quais extraio e transcrevo a seguinte ementa:

Acórdão nº 1202-00.737, de 10/04/2012

LIMITE DE ALÇADA. RECURSO DE OFÍCIO. INFERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

Sendo o crédito tributário exonerado inferior ao limite de alçada estabelecido por legislação superveniente, a decisão de primeira instância afigura-se irreformável, não havendo que se conhecer do reexame necessário.

Em relação ao segundo ponto do recurso, a recorrente alega, em síntese, que “a conclusão estampada no aresto em foco, quanto à decadência, está a merecer reforma, uma vez que aplicou o art. 150, §4º do CTN, quando o prazo decadencial da multa é regido pelo art. 173, inc. I do CTN, não havendo influência da existência ou não de pagamento antecipado do tributo, já que o fato gerador do tributo é diverso do fato gerador da multa, sendo o prazo decadencial da multa sempre regido pelo art. 173, inc. I do CTN”.

Indica como paradigmas para comprovar a divergência o Acórdão nº 101-96.215 da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em 14/06/2007, e o Acórdão nº 193-00.018 da Terceira Turma Especial da Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em 13/10/2008, assim ementados:

Acórdão nº 101-96.215

PRELIMINAR DECADÊNCIA — MULTA ISOLADA — a multa de ofício aplicada isoladamente pelo não recolhimento das estimativas tem seu prazo decadencial estabelecido no artigo

173, I do CTN, por não se tratar de lançamento por homologação, mas sim de ofício.

Acórdão nº 193-00.018

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao lançamento da multa de ofício isolada rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Em suas contrarrazões a recorrida defende os fundamentos ora contestados no recurso especial da PFN, trazendo, para corroborar sua argumentação, ementas de decisões administrativas (acórdãos nºs. 1302-000.697, 1103-00.598 e 108.08384), fazendo, para finalizar, o registro de que *na situação dos autos não há se falar se houve ou não antecipação do tributo, uma vez que tal questão não foi sequer ventilada no recurso especial ora contrarrazado*, acrescentando, ainda, que *a discussão que se trava, em sede de recurso especial, é apenas e tão somente se a regra decadencial a ser aplicada a penalidade isolada segue ou não aquela inerente ao tributo a que ela se refere*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, são duas as matérias postas pela recorrente com alegado dissenso jurisprudencial em relação às decisões paradigmáticas que instruíram o REsp., conforme segue:

1ª divergência arguida: requisitos de admissibilidade do recurso de ofício.

Neste caso, a discussão diz respeito à possibilidade do recurso de ofício ser julgado pelo CARF quando encontrar-se em vigência limite de alçada superior ao que obrigava a DRJ a recorrer, porém inferior ao novo limite instituído para a obrigatoriedade da sua interposição e consequente julgamento em grau de recurso, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITO. INOCORRÊNCIA.

O requisito de admissibilidade do recurso necessário deve ser aferido com base na norma processual vigente no momento da sua apreciação. Assim, constatado que o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário inferior ao limite vigente, o citado recurso não deve ser conhecido.

A propósito, entendo escorreito o entendimento externado na decisão recorrida, ao considerar que o limite de alçada, para efeito do conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, deve ser o vigente no momento em que o mesmo é levado à sua apreciação, importando dizer que se nesse momento o novo limite de alçada o tornara dispensável, restaria inviabilizado o seu julgamento, até mesmo por falta de objeto.

Considero que não faria sentido manter-se procedimento cujo escopo é o zelo pela coisa pública, aqui representado pelo controle do crédito tributário constituído de ofício e que se encontra sob avaliação do órgão revisor, quando esse procedimento, que compreende a necessidade de submeter à instância *ad quem* as decisões que tenham exonerado crédito tributário em patamar superior ao limite de alçada da DRJ, já não se faz mais necessário.

Imaginemos, por hipótese, uma situação extrema em que a administração tributária viesse a extinguir esse limite de alçada, fazendo com que não mais existisse o instituto do recurso de ofício, passando o julgamento proferido pelas DRJ's a surtir plenos efeitos, independentemente do valor da exoneração. Nesse caso, como seriam tratados os recursos ainda pendentes de julgamento? Seriam conhecidos e julgados, ou seriam não conhecidos porque já não mais se fariam necessários? Considero não haver dúvida de que o segundo tratamento seria o mais adequado, diante do surgimento da desnecessidade de qualquer manifestação do CARF a respeito.

Se assim não fosse, o recurso de ofício, tido como recurso necessário, se viesse a ser apreciado pelo CARF após ocorrer alteração no seu requisito de admissibilidade concernente ao limite de alçada, colocaria o órgão revisor numa situação de evidente incongruência, pois teria julgado um recurso desnecessário e não mais um recurso necessário.

Pela sua pertinência com caso sob análise, peço vênica para transcrever excertos do voto condutor do Acórdão nº 3401-01.345, sessão de 08/04/2011, da lavra do i. Conselheiro Emanuel Dantas de Assis, *verbis*:

(...).

É que na remessa de ofício – esta a melhor denominação, porque de recurso propriamente dito não se trata – o colegiado do CARF opera como revisor, cabendo-lhe conhecer ou não dela independentemente do pronunciamento do órgão a quo. Neste sentido o § 2º do referido art. 34, segundo o qual “Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.”

O instituto tem origem no nosso processo civil, sendo em tudo semelhante ao art. 475 do CPC, que estabelece (negritos acrescentados):

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, **não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:***

(...)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, **deverá** o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).*

Enquanto na redação original do parágrafo único do art. 475 do CPC constava a expressão “poderá”, no atual § 1º é empregado

o termo “deverá”, referindo-se ao dever do tribunal ad quem analisar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição ainda que a instância inferior não providencie a remessa de ofício. Embora considere que não houve mudança substancial na norma – mesmo antes, quando o texto legal dizia “poderá”, cabia ler “deverá”, pois já se tratava de remessa necessária, independente da vontade do juízo inferior –, a alteração deixa mais nítido que o tribunal reapreciará o feito, haja ou não a remessa por parte da instância a quo.

Assim como no processo civil, também neste processo administrativo o conhecimento da remessa de ofício independe da iniciativa da instância de piso. É que tal remessa, mais do que recurso, é condição de eficácia da decisão da DRJ que exonera crédito tributário acima do limite de alçada. Antes da nova análise em sede de remessa de ofício não tem fim o processo administrativo fiscal (assim como não transita em julgado a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição no Judiciário).

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 7ª edição atualizada até 07/07/2003, nos comentários ao art. 475 do CPC e tratando da natureza jurídica da remessa de ofício, tem-se o seguinte:

Trata-se de condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos. Enquanto não examinada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado e, conseqüentemente, será ela ineficaz.”

(...)

Verificando ser caso de remessa obrigatória, o juiz, na sentença, determinará o envio dos autos ao tribunal ad quem, que procederá ao reexame integral da sentença. Caso a sentença seja omissa, o tribunal deverá, ex officio ou a requerimento do interessado, avocar os autos. Na redação anterior, o revogado par. Único falava que o tribunal ‘poderia’ avocar os autos. Corretamente, o atual § 1º (...) impõe ao tribunal o dever de avocar os autos.”

Assim como o conhecimento da remessa de ofício não depende do pronunciamento da DRJ, também independe do limite de alçada em vigor na data do julgamento por aquela instância. A análise de admissibilidade conclusiva fica sempre a cargo do CARF, sem se vincular à da DRJ e ao valor de alçada que vigora por ocasião do julgamento recorrido.

A confirmar a interpretação acima, a jurisprudência que parece pacífica dos Conselhos de Contribuintes e deste CARF, da qual destaco os seguintes julgados: Ac. nº 108-07.486 (1), Recurso nº

134.214, sessão de 13/08/2003, Relator Cons. Mário Junqueira Franco Júnior; Ac. nº 102-29.668(2), Recurso nº 107.074, sessão de 21/02/1995, Rel. Cons. Maria Clélia da Andrade Figueiredo, unânime; Ac. nº 201-74.152(3), Recurso nº 00.618, sessão de 06/12/2000, Rel. Cons. Jorge Freire, unânime; e Ac. nº 3401-00.006, Recurso nº 140.454, sessão de 09/07/2009, da minha relatoria, também unânime.

Do primeiro dos arestos acima (Ac. nº 108-07.486), transcrevo o voto ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que trata das possibilidades de interpretação em torno do tema e conclui na linha do entendimento ora adotado (negrito acrescentado):

A questão inicialmente se refere a aplicação da lei processual no tempo.

De fato, o princípio da aplicação imediata aos processos pendentes, tempus regit actum, rege a aplicação da lei processual no tempo. O artigo 1221 do Código de Processo Civil já o consagrava, com a seguinte redação:

“Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

Indene de dúvidas, entretanto, que não se trata de princípio absoluto, ou de aplicação retroativa, temperado que deve ser pelo respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, protegidos constitucionalmente.

No dizer de Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, p.98:

“É generalizada na doutrina a exacerbação da regra de aplicação imediata da lei processual, como se no processo inexistissem ou fossem menos dignas de preservação situações jurídicas consumadas, que a Constituição e a lei querem preservar. Essas situações existem e o que há de peculiar em matéria processual consiste exclusivamente na identificação de casos onde elas ocorrem. Superadas as dificuldades para essa identificação, aplicam-se as restrições constitucionais e legais sempre que a lei processual nova encontre diante de si uma

recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. Não obstante, interposto o mesmo, somente o órgão ad quem pode decidir pela aplicação do

novo limite de alçada, conhecendo ou não do recurso, vedado o seu não-seguimento pela autoridade a quo, salvo expressa previsão legal.

Recurso de ofício negado.

² LIMITE DE ALÇADA –Fixado novo limite de alçada para o efeito da interposição de recurso de ofício, este se aplica, de imediato, aos processos pendentes de julgamento na instância recursal.

³ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto 70.235/72. Considerando que a admissibilidade recursal deve ser aferida na data do julgamento na instância ad quem, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado por ato do Sr. Ministro da Fazenda. Recurso de ofício não conhecido por faltar-lhe alçada.

dessas situações – ou seja, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.”

Assim é que doutrina e jurisprudência, identificando situações jurídicas consumadas, delimitam a aplicação imediata da norma processual, especialmente naqueles atos cuja alteração representaria a perda de um direito. Tal se dá com a possibilidade de recorrer e com os requisitos de admissibilidade, que devem ser analisados à luz da legislação vigente à época da ciência da decisão recorrida (Súmula 26 do TRF-1ª Região – “A Lei regente ao recurso é a em vigor na data da publicação da sentença ou decisão”).

Nessa linha de raciocínio, que se alinha com a adotada pela colenda Turma recorrida, os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício seriam aqueles da data da prolação do acórdão no qual foi o mesmo interposto.

Não obstante, há outros princípios do direito processual, notadamente os que visam celeridade e economia processuais, bem como o caráter instrumental do processo, que nos demandam análise um pouco mais profunda.

Isso porque, há de se convir, data venia, que, se a própria administração, parte no processo administrativo interessada na revisão dos atos administrativos produzidos em seu seio, determina que não deverão ser interpostos recursos de ofício em processos cujo valor fique abaixo de um montante maior de alçada, nenhum prejuízo causará a aplicação imediata desta norma aos processos pendentes, pois não haverá qualquer ferimento a situações jurídicas consumadas e aos direitos delas decorrentes.

No processo administrativo tributário trata-se da própria parte interessada a abrir mão do seu recurso, assemelhando-se aos efeitos de uma verdadeira desistência legal.

Já que uma exceção ao tempus regit actum importa na aplicação ao recurso da norma vigente ao tempo da ciência da decisão, para proteção de situações consumadas e dos direitos delas consolidados, creio haver uma exceção da exceção, quando não houver prejuízos a esses direitos, caso em que se retoma a regra geral de aplicação imediata, ainda que com efeitos retroativos.

É o que Cândido Rangel Dinamarco chama de retroatividade legítima, ob. cit., idem:

“Já se sugeriu em doutrina, também, a distinção entre retroatividade legítima e ilegítima. É legítima, p.ex., a retroatividade da nova disposição que dispensou o reconhecimento de firma em procurações ad judicium (CPC, art. 38) ou da que suprimiu a audiência de conciliação e o juízo liminar de admissibilidade na ação de usucapião (novo art. 942 trazido pela Reforma). Essa retroatividade é legítima porque não fere qualquer posição jurídica conquistada por alguma das partes sob o império da lei anterior.”

Por essas razões é que me permito, concessa venia, discordar do fundamento do acórdão recorrido. Mas nem por isso chego a

decisão de efeitos divergentes. É que o processo é uma sequência de atos que devem ser cumpridos por quem, a cada instância, possui jurisdição e competência.

Interposto o recurso de ofício, apenas o órgão recorrido, salvo expressa permissão legal em contrário, é que poderia apreciar a matéria, no efeito devolutivo, decidindo inclusive sobre a aplicação ou não do novo limite de alçada.

(...).

Entendo, pois, que os fundamentos da decisão recorrida estão corretos quanto a esse ponto, não merecendo reparo.

2ª divergência arguida: reconhecimento da decadência do lançamento das multas isoladas.

Consta da Peça Básica que a autuação diz respeito exclusivamente à multa isolada que seria devida em todos os meses do ano-calendário de 2000, tendo a lavratura do auto de infração ocorrido em 17/10/2006.

No julgamento de primeira instância, a DRJ considerou que o prazo decadencial para o lançamento da multa isolada não se regeria pelo art. 150, mas pelo art. 173, I, ambos do CTN, porquanto “*Esta multa é por si uma obrigação principal, não podendo ser confundida com a multa vinculada ao tributo (...).*”, assim fundamentando sua decisão:

15. É sabido que a multa isolada somente poderia ter sido lançada após o termo final do prazo para recolhimento da estimativa: último dia útil do mês subsequente. Então, para fins de exemplo, o valor estimado apurado em novembro poderia ser pago até o 30/12/2000 e, por conseguinte, o respectivo lançamento da multa isolada pela falta de antecipação somente poderia ter sido realizada a partir do ano 2001.

16. Diante do exposto acima e da regra de contagem do art. 173, I, do CTN, para os valores estimados apurados nos meses de janeiro a outubro, o lançamento poderia ter ocorrido ainda no próprio ano (2000). Neste caso, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi o dia 01/01/2001 e, conseqüentemente, o direito de constituir o crédito tributário precluiu em 31/12/2000. Como a ciência do lançamento somente ocorreu em outubro de 2006, há que se considerar que decaiu o direito de constituir os créditos respectivos.

17. Já para o valor estimado apurado nos meses de novembro e dezembro, conforme já explicado anteriormente, o lançamento somente poderia ter ocorrido a partir de 2001. Neste caso, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi o dia 01/01/2002 e, conseqüentemente, o direito de constituir o crédito tributário precluiu em 31/12/2001, após a ciência do lançamento. Então, para estes períodos não há que se falar em decadência.

Vê-se, portanto, que foi mantida a multa isolada apenas sobre as estimativas apuradas nos meses de novembro e dezembro de 2000, tendo em vista que somente a partir de janeiro de 2001 é que o lançamento ofício poderia ter sido efetuado, deslocando o termo inicial

para a contagem do prazo de caducidade para o primeiro dia do mês de janeiro de 2002, encerrando-se esse prazo em 31/12/2006. Como a ciência do auto de infração ocorreu em outubro de 2006, esses dois últimos meses do ano de 2000 não estariam decaídos.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso voluntário, considerando que prazo de decadência reger-se-ia pelo art. 150, § 4º, do CTN, conforme ementa abaixo:

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O prazo decadencial para lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda a título de estimativa segue a regra do tributo a que se refere, aplicando-se destarte a regra do § 4º, do art. 150, do CTN.

A propósito, alio-me ao entendimento de que, se o lançamento da multa isolada é prerrogativa exclusiva da autoridade de fiscalização, sendo, portanto, um lançamento de ofício, não estaria ela subsumida à regra de caducidade prevista para o lançamento por homologação, significando dizer que, de fato, a contagem do seu prazo decadencial reger-se-ia pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, consoante foi decidido no Acórdão nº 101-96.215, de 14/06/2004, do PA nº 10630.000862/2005-92, de cujo voto condutor transcrevo os seguintes excertos:

No caso do lançamento da multa isolada sobre as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, não se trata de lançamento por homologação, posto que o lançamento só pode ser efetuado de ofício pela autoridade tributária, se aplicando então a regra geral de decadência contida no artigo 173, Ido CTN, verbis:

(...).

Os fatos geradores da multa aplicada isoladamente pelo não recolhimento das estimativas é mensal. Peguemos por exemplo a multa relativa à estimativa não recolhida de janeiro de 2000. O fato gerador foi 31 de janeiro de 2000. O lançamento poderia ser efetuado a partir de fevereiro de 2000. O primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado: 01 de janeiro de 2001. Prazo final de decadência: 31 de dezembro de 2005.

Como a ciência do lançamento sob análise se deu em 12 de setembro de 2005, não ocorreu a suscitada decadência do direito da Fazenda Nacional.

Pelo quê REJEITO a preliminar suscitada

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que se trata de casos similares, diferindo apenas quanto ao período de apuração das estimativas, mas dando a mesma solução que nesta oportunidade acolho como a mais adequada.

Sendo assim, considero que ao caso é aplicável o art. 173, I, do CTN, e não o § 4º, do art. 150, também do CTN.

Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, para manter a decisão recorrida quanto ao não conhecimento de recurso de ofício e para reformá-la no que concerne à decadência, restabelecendo o lançamento da multa isolada sobre as estimativas apuradas nos meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 2000.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

CÓPIA